



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.753 - RS (2009/0086579-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO GUILHERME WALTZER
ADVOGADO : EUARDO MOOJEN ABUCHAIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DE TERCEIRO. SÚMULA 07/STJ. VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS DE CONTA CORRENTE, VIA INTERNET, DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.753 - RS (2009/0086579-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO GUILHERME WALTZER
ADVOGADO : EUARDO MOOJEN ABUCHAIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo Banco Itaú S.A. contra decisão que lhe negou provimento ao agravo de instrumento, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DE TERCEIRO. SÚMULA 07/STJ. VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS DE CONTA CORRENTE, VIA INTERNET, DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO DOS AUTOS (AGRAVO DO BANCO E RECURSO ESPECIAL DA PARTE). RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas na sua minuta de agravo de instrumento, destacando a inaplicabilidade da Súmulas 07 e 83 desta Corte Superior. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso a egrégia 3.^a Turma para apreciação pelo colegiado de sua insurgência recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.753 - RS (2009/0086579-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece prosperar.

Nada de novo, nem suficiente, traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento esposado na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Não merece provimento o presente agravo regimental, pois a pretensão recursal esbarra nos óbices das Súmula 07 e 83 do STJ.

Quanto ao primeiro ponto, é possível ao Tribunal de origem adentrar no mérito do recurso especial quando, no juízo de admissibilidade, esse exame deva envolver o próprio mérito da controvérsia, face a necessidade de cotejo dos seus pressupostos constitucionais (CF/88, art. 105, inciso III, alínea "a").

Nesse sentido, merecem lembrança os seguintes precedentes do STJ:

a) AgRg no Ag n. 630.365/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, v.u., j. 3/5/2007, DJ 28/5/2007;

b) AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 597.912/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 19/4/2005, DJ 16/5/2005.

Quanto ao segundo ponto, para ser afastada a responsabilidade civil reconhecida pelo Tribunal de origem pelo defeito na prestação de serviço pela falta de segurança legitimamente esperada pelo consumidor, que teve subtraído de sua conta corrente, via operações indevidas feitas pela internet por terceiro, o montante de R\$ 15.796,37 (quinze mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), seria necessária a reavaliação do conjunto fático probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Outrossim, a pretensão recursal do banco/agravante, realmente, esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento ditado por esta Corte Superior.

A Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, ao julgar o recurso sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n.º 8/2008-STJ, tal como decidido no julgamento do REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.197.929/PR, entendeu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Por fim, anoto que os presentes autos eletrônicos (Ag. 1430753/RS) devem tramitar de forma conexa com o REsp 1.138.861/RS, interposto pela parte recorrida, onde, monocraticamente, foi dado parcial provimento ao recurso especial para o fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, condenando-se o banco/agravante a indenizar também pelos prejuízos morais sofridos pelo agravado, por se tratar de dano in re ipsa, reformando, parcialmente, portanto, o acórdão recorrido. Assim, presente o risco de decisões conflitantes, determino a reunião dos autos eletrônicos.

Ante exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Mantenham-se reunidos os autos eletrônicos do Ag. 1430753/RS e do REsp 1.138.861/RS, em face da conexão."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0086579-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **AgRg no 1430753 / RS**

Números Origem: 10500020419 2201649581 70023454358 70027907161

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO SANTOS
AGRAVADO : ALBERTO GUILHERME WALTZER
ADVOGADO : EUARDO MOOJEN ABUCHAIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO SANTOS
AGRAVADO : ALBERTO GUILHERME WALTZER
ADVOGADO : EUARDO MOOJEN ABUCHAIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.